

DIREITOS AUTORAIS E DOMÍNIO PÚBLICO SOB O ASPECTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Copyright and public domain under the aspect of the social function of intellectual property:

Jailson Souza da Silva¹, Cláudia Silvestre da Silva²

RESUMO

A Constituição Federal assegura a todas as pessoas o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista. Nas premissas da igualdade e do pluralismo, é assegurado a livre manifestação de pensamento e a inviolabilidade da liberdade da consciência humana, considerando assim seus contextos circunstanciais. Ocorre que a problemática humana se encontra no abismo entre as realidades socias. Enquanto parcela da sociedade tem consciência que uma criança conectada à internet possui acesso a mais informações que os grandes líderes do passado, as parcelas marginalizadas sofrem do analfabetismo funcional generalizado e da falta de acesso à educação emancipadora da própria realidade. Isto posto, esta pesquisa teve como objetivo compreender a natureza jurídica dos direitos autorais no plano internacional e nacional, por meio do processo orgânico de evolução social e jurídica das ciências humanas pertinentes ao tema, bem como discorrer criticamente sobre as dimensões dos direitos que são atribuídos aos autores, observada a transdisciplinaridade necessária para o pensamento crítico que busca contextualizar a liberdade de manifestação, a consciência e o acesso à informação entre fundamentos do Estado Democrático de Direito, que ganhou novos contornos com institutos como o domínio público, discutido neste trabalho por intermédio de suas razões sociais, jurídicas e econômicas, todas inseridas no contexto dos direitos fundamentais, ao se relacionar com a liberdade de expressão e com o direito ao desenvolvimento individual, motivo pelo qual os direitos autorais são considerados de natureza sui generis.

Palavras-chave: Direitos Autorais. Sociedade da Informação. Equidade Educacional

ABSTRACT

The Federal Constitution guarantees to all people development, equality and justice as supreme values of a fraternal and pluralistic society. In the premises of equality and pluralism, the free expression of thought is ensured and the freedom of human conscience is inviolable, thus considering its circumstantial contexts. It so happens that the human problem lies in the abyss between social realities. While part of society is aware that a child connected to the internet has access to more information than the great leaders of the past, marginalized groups suffer from widespread functional illiteracy and lack of access to education that emancipates their own reality. That said, this research aimed to understand the legal nature of copyright at the international and national level through the organic process of social and legal evolution of the human sciences relevant to the topic, as well as to critically discuss the dimensions of the rights that are attributed to authors, observing the transdisciplinarity necessary for critical thinking that seeks to contextualize freedom of expression, conscience and access to information among the foundations of the Democratic State of Law, which gained new contours with institutes such as the public domain, discussed in this work through its social, legal and economic reasons, all inserted in the context of fundamental rights, when relating to freedom of expression, with the right to individual development, which is why copyright is considered *sui generis* in nature.

Keywords: Copyright. Information Society. Educational Equity

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, parece uma questão lógica que aquele que seja o autor de determinada obra artística, científica ou literária tenha sobre esta obra direitos que precisam ser respeitados e

¹ Jailson Souza da Silva, Graduando do Bacharelado em Direito da Faculdade Cathedral (Boa Vista - RR) e Jovem Cientista. E-mail: jailsonmello85@gmail.com

² Cláudia Silvestre da Silva, Professora de Direito Civil do curso Bacharel em Direito da Faculdade Cathedral (Boa Vista - RR), Mestra em Ciência da Educação, Advogada, Filósofa, Socióloga e Doutoranda em Ciência da Educação. E-mail:claudia.adv.bv@hotmail.com

reconhecidos, o que de fato ocorre no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa simples premissa: o autor tem direito sobre sua obra, decorre toda a problemática jurídica e histórica sobre os direitos autorais e a sua relevância atual como um direito fundamental, que se relaciona com outros direitos igualmente fundamentais.

É pertinente ao tema entender que a proteção se dá para as criações do espírito humano: o fruto da sua capacidade, estudo ou criatividade (*corpus misticum*), confundida, inicialmente, com o seu suporte material (*corpus mechanicus*). Em outas palavras, se protege o produto da intelectualidade do criador, não o suporte que a sustenta, independente de se tratar de propriedade artística, científica ou literária (NETTO, 2019).

Mas qual é essa proteção? Qual a sua efetividade em âmbito internacional? Quais são esses direitos atribuídos ao autor? Como se protegia a obra intelectual no passado e como se protege nos dias atuais? A temática é tão rica e densa que não cabe a este trabalho buscar exaurir o tema, mas se apoiar na história, na doutrina e na legislação internacional e nacional, principalmente na Constituição da República Federativa do Brasil, para buscar conceituar os direitos autorais, bem como para discorrer sobre quais são os direitos atribuídos ao autor e , por conseguinte, analisar a complexa questão relacionada com a sua natureza jurídica e as teorias que buscaram sua delimitação.

Essa proteção que se confere ao criador de uma obra é tão expressiva que ela continua perdurando mesmo após o falecimento do seu criador. É justamente esse o tema discutido: o ingresso de uma obra em domínio público e uma nova análise dos direitos autorais a partir desta perspectiva de compartilhamento de conhecimentos de forma equânime.

O objetivo principal é analisar o domínio público para além da sua previsão legal de prazos, deslindando qual seriam os fundamentos sociais, jurídicos e econômicos para que toda a sociedade tenha domínio sobre uma obra anteriormente localizada em âmbito privado. Por fim e como consequência das análises anteriores, discorrer sobre qual seria a função social para este instituto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A EQUIVALÊNCIA ENTRE PROPRIEDADE ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E LITERÁRIA E OS DIREITOS AUTORAIS

Para se conceituar a propriedade artística, científica e literária é preciso fazer uma análise inicial de como essas três categorias são disciplinadas pela legislação e, posteriormente, se valer dos ensinos dos doutrinadores jurídicos sobre o tema. Começando pelo fundamento do nossos Estado, a Carta Política brasileira dispõe no Art. 5°, XXVII, que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, sendo esse direito transmissível, nos termos da Lei específica sobre a matéria: a Lei dos Direitos Autorais, doravante LDA.

Com efeito, a Lei nº 9.610/1998, que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais, versa que textos artísticos, científicos e literários são criações do espírito humano, que, por sua condição de obras intelectuais, são protegidas pelo supramencionado diploma legal (Art. 7°, I, LDA). Da determinação legislativa se extrai que as obras artísticas, científicas e literárias são englobas no conceito de autoria e reguladas pela legislação específica sobre os direitos de autor e os que lhes são conexos (BRASIL, 1998).

No mesmo sentido, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, expressa, em seu primeiro artigo, que os países dela signatários constituem uma União sobre os direitos dos autores, sobre suas criações literárias e artísticas. Já no segundo artigo, é delimitado a abrangência dessas obras, como todas as produções do domínio literário, científico e artístico. Dessa forma, a Convenção firma a concepção de que os direitos autorais comportam em si as propriedades artísticas, científicas e literárias (BRASIL, 1975).

Passando para a conceituação doutrinária, Afonso (2009) ensina que o direito do autor começa com uma criação do espírito humano, revestido de originalidade e, que quando expresso na forma da Lei e registrado quando esta solicitar, será objeto de proteção estatal, para garantir ao autor um



reconhecimento moral sobre a sua criação e o gozo financeiro da exploração de sua obra no mundo material. O autor coloca ainda que essa proteção é independente de gênero, forma de expressão, mérito ou destino. Logo, um pintor terá direitos de autor sobre a sua obra (propriedade artística), um pesquisador terá direitos de autor sobre seus artigos (propriedade científica) e o poeta terá direito de autor sobre seus escritos (propriedade literária) (AFONSO, 2009).

2.2 OS DIREITOS DO AUTOR

Inicialmente, é importante conceber qual figura representa o autor. Seguindo a disposição do artigo 11 da LDA, o autor é uma pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. A Lei comporta exceções ao definir, no parágrafo único do artigo 11, que nos casos previstos naquela Lei, a proteção da autoria pode ser conferida às pessoas jurídicas (BRASIL, 1998).

A doutrina de Duarte e Pereira (2009) ensina que os direitos de autor devem ser observados de uma ótica especial, tendo em vista que não se limitam apenas a um aspecto, mas sim a dois: o moral e o patrimonial. Nesse mesmo sentido, o artigo 22 da LDA dispõe que: "pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou" (BRASIL, 1998).

São considerados direitos morais do autor os dispostos no art. 24 da LDA. Esses direitos dizem respeito ao aspecto pessoal da questão, ou seja, ao reconhecimento de um vínculo de paternidade entre uma obra e o seu criador, partindo da ideia de que o autor não pode ser separado de sua obra, esse vínculo, segundo o art. 27 da LDA é inalienável e irrenunciável.

Duarte e Pereira (2009) complementam as características dos direitos morais do autor, afirmando que a obra é atributo da personalidade do seu criador, sendo assim, os direitos morais são perpétuos, impenhoráveis e imprescritíveis.

Por sua vez, os direitos patrimoniais do autor dizem respeitos as regras para exploração econômica da sua criação (publicação, difusão, tradução etc.), cabendo ao autor o direito exclusivo de utilizar, fluir e dispor da obra literária, artística ou cientifica, conforme as linhas do artigo 28 da LDA. Também é atribuído ao autor o direito de só ter sua obra utilizada, seja qual for a modalidade, após sua autorização prévia e expressa (art. 29 da LDA). Os direitos patrimoniais não são inalienáveis, ou irrenunciáveis e muito menos perpétuos, assunto que será abordado nos resultados e discussões da presente tese.

Torna-se pertinente observar a independência entre os direitos patrimoniais e os direitos morais. A título de exemplo, cabe citar o art. 6º da Convenção de Berna, que dispõe:

Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra, e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou sua reputação (BRASIL, 1975).

É dessa independência e das características próprias dos direitos morais e dos patrimoniais que a doutrina, ao longo do tempo, desenvolveu diversas teorias sobre a natureza jurídica dos direitos autorais, que se apresenta como um tema controvertido.

2.2.1 As teorias sobre a natureza jurídica dos direitos autorais

Ribeiro (2016) pontua que identificar qual a natureza jurídica de um instituto é fundamental para compreensão desse instituto em seus aspectos jurídicos e para que possa se buscar de forma eficiente as normas aplicáveis aos casos relacionados a ele, como por exemplo, sua aquisição, perda ou registro.

Sobre a natureza jurídica dos direitos autorais, Netto (2019) cita três teorias doutrinárias: a primeira é a teoria da propriedade, que afirmava que recai sobre a obra os mesmos direitos das coisas corpóreas, para o autor essa teoria encontra-se majoritariamente superada; a segunda é a teoria dualista, que compreende, no direito do autor, uma coexistência entre dois direitos de natureza distinta, que derivariam de uma única fonte: a obra intelectual; a terceira teoria é a teoria monista,



que repudia a teoria da propriedade e afirma que o direito do autor é único, apenas se divide em duas vertentes.

Para Netto (2019) a teoria dualista não é pacífica, entretanto é a mais adequada, tendo em vista que parte significativa dos juristas que estudaram sobre o tema chegaram à conclusão que os direitos autorais seriam de natureza *sui generis*, considerando suas particularidades em fundir, em sua constituição características patrimoniais e pessoais, ou seja, objetivas e subjetivas.

Nessas mesmas linhas, Ribeiro (2016) afirma que considerar os direitos do autor como uma categoria particular e um direito *sui generis* é a concepção teórica mais adequada e também a aderida pelo ordenamento jurídico brasileiro. A questão é tão peculiar que requereu uma Lei especial, não podendo se falar da aplicação de forma isolada nem dos Direitos das coisas, tampouco das normas que versam sobre direitos de personalidade.

2.3 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

Considerando as especificidades apresentadas pelas propriedades artísticas, científicas e literárias e levando em conta como os direitos autorais são concebidos em nossa sociedade atual, é pertinente ao tema fazer uma contextualização histórica dos direitos autorais em âmbito internacional e nacional.

Preliminarmente cabe destacar que não existe uma origem certa e determinada pela doutrina, pois houveram divergentes formas que a matéria foi concebida e encarada ao longo da evolução social, partindo do ponto que os direitos são reflexos expressos das concepções políticas de determinado Estado em determinado período (NETTO, 2019).

O mais importante marco histórico que a doutrina cita é o ano 1436, quando na Alemanha, Hans Gutenberg foi responsável por Revolucionar o processo de cópias ao inventar a impressão em tipos móveis. Anteriormente a essa data, os manuscritos eram a principal forma de disseminação de obras literárias. A inovação de Gutenberg fez com que as cópias fossem feitas em grandes quantidades e com custos reduzidos. Desse processo decorre logicamente a necessidade de uma conscientização social sobre a criação de parâmetros de proteção para aquelas obras, pois não se tratava apenas da reprodução de folhas, existia ali um item com valoração subjetiva e objetiva: a criação da inteligência humana, que precisava de proteção estatal para a sua exploração econômica (NETTO, 2019).

A Doutrina de Afonso (2009) ensina que, mesmo que parte da doutrina vincule a origem dos direitos autorais à invenção da imprensa por Gutemberg, durante o século XV, na China e na Coréia existiam técnicas que foram elaboradas para a reprodução de materiais e que já nas antigas civilizações Gregas e Romanas o plágio era condenado, principalmente pela ideia de lucro envolvida na questão. Em outras palavras, outros povos tinham uma noção sobre como proteger o produto da intelectualidade, mas isso não obsta o papel importante da invenção da imprensa como transformadora nas condições de difusão de obras impressas e na constituição dos direitos autorais, pois anteriormente a esse marco, existia sim uma noção de direito de autor, mas este não tinha relevância jurídica evidente e firmada.

Como a sociedade evoluiu em todos os aspectos, se viu necessário buscar uma proteção a nível internacional, que, incialmente, se deu por tentativas recíprocas dos Estados nacionais de protegerem em seus territórios as obras de autores estrangeiros para que, nos territórios estrangeiros, as obras de seus autores também fossem protegidas (NETTO, 2019).

Para Afonso (2009), a proteção recíproca não era o bastante para resolução do problema em seu aspecto geral e total, tanto que, no final do século XIX, foi celebrada a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Os signatários originais foram, em sua maioria, países da Europeus: Suíça (país sede), França, Itália, Alemanha, Grã-Bretanha, Bélgica e Espanha. A título de exemplo, três países não europeus também convencionaram: Haiti, Libéria e Tunísia.

Ao tratar sobre as revisões sofridas pela Convenção de Berna, Netto (2019, p.110) coloca que "A Convenção de Berna, em 1886, consagrou de forma ampla e definitiva os direitos de autor em todo o mundo. Em vigência desde 5 de dezembro de 1887 até hoje, foi objeto de dois aditamentos e



cinco revisões [...] naturalmente, o texto da Convenção de Berna em vigor nos dias atuais é o correspondente à sua última revisão (1971)".

Figura importante no cenário mundial atual, os Estados Unidos da América não aderiram inicialmente à Convenção de Berna (a adesão ocorreu apenas em 1989) e, paralelamente, lideraram os esforços para a criação da Convenção Universal sobre Direito de Autor, de 1952, que representou outro acordo internacional sobre propriedade artística, científica e literária. A principal diferença entre a Convenção Universal sobre Direito de Autor e a Convenção de Berna é o sistema no qual essas convenções se inserem: enquanto o europeu era de natureza subjetiva, ou seja, baseada na proteção à personalidade do autor, o regime anglo-americano de copyright é mais objetivo e se baseia na proteção da obra (NETTO, 2019).

Fato notório é que atualmente a maioria dos países convencionaram mutuamente os dois pactos internacionais, o que faz com que eles não se excluam ou se prejudiquem, mas se complementem e traduzam os esforços internacionais para regular a matéria (AFONSO 2009).

2.3.1 Antecedentes históricos e tratamento da matéria no ordenamento jurídico brasileiro

Afonso (2009) ensina que no percurso da história brasileira sobre o tema, enquanto ainda era colônia de Portugal, não havia qualquer interesse pela matéria, considerando que nossos colonizadores proibiram, em todos os níveis, a utilização da imprensa, assim como vedaram que se manifestasse qualquer expressão cultural oriundas do Brasil.

Se deduz pela História que aqueles que colocaram as correntes nos povos buscavam impedir a manifestação do livre pensamento, porque o desenvolvimento de uma consciência entre os oprimidos gera resistência aos sistemas impostos.

Apenas séculos depois, com a Lei imperial de 11.08.1827, responsável por criar os primeiros cursos jurídicos no Brasil em Olinda (PE) e São Paulo (SP), é que o ordenamento jurídico brasileiro fez sua primeira manifestação histórica sobre o tema. O artigo primeiro da referida Lei enuncia que o Governo faria imprimir os compêndios e forneceria às escolas, sendo de competência dos seus autores o privilégio exclusivo da obra por dez anos.

Para Afonso (2009) esse é o marco inicial na história do direito de autor no Brasil. A primeira Lei especifica sobre o tema foi a Lei Medeiros e Albuquerque (Lei n° 496, de 01.08.1898), posteriormente o tema foi consolidado pelo Código Civil brasileiro de 1917, como um instituto pertencente tanto ao Direito das Coisas como ao Direito das Obrigações.

A demanda social referente ao tema fez com que em 1973 fosse a editada a Lei nº 5.988/73, a penúltima sobre o tema, até que ocorresse sua expressa revogação pela Lei nº 9.610/1998, a Lei atual sobre direitos autorais, que além de versar sobre os direitos dos autores, refere-se aos que lhe são conexos, definidos por Netto (2019) como aqueles inerentes aos intérpretes, artistas ou executantes.

Finalmente, com a redemocratização e o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, foi consolidado o direito do autor como um direito fundamental do nosso Estado, nas linhas do artigo. 5°, incisos XXVII e XXVIII, que em termos expressos, consignam que:

XXVII — Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII — É assegurada, nos termos da lei: a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) Aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas, o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem (BRASIL,1988).

Fazendo um paralelo com o Direito Internacional, ao tratar sobre as convenções internacionais que o Brasil é signatário, Netto (2019), pontua que nosso direito positivo interno, pelo Decreto Legislativo n. 55, de 28-6-1975, reconhece a prevalência do regime de Berna ("direito de autor")



sobre o da Convenção Universal (copyright).

3 O MÉTODO DE SCHWARTZMAN

Como um trabalho desenvolvida dentro das ciências humanas, foram realizadas pesquisas bibliográficas interdisciplinares que abordam os direitos autorais, os produtos da intelectualidade, as criações do espírito humano, a liberdade de consciência como manifestações da vida e as objetivações do homem no mundo social contemporâneo e histórico, buscando indagar a problemática decorrente dos impedimentos factuais que geram barreiras para a emancipação educacional cidadã do povo brasileiro.

A Lógica metodológica de pesquisa partiu dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, partindo para a Lei de Direitos Autorais, de 1998, seguindo para o Marco Civil da Internet, de 2014, e por conseguinte, a análise crítica dos pactos de internacionais que regulam a matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

Como doutrinas jurídicas referenciais e operacionais destaca-se Otávio Afonso; no deslinde dos conceitos essenciais, José Carlos C. Netto na perspectiva nacional histórica no Direito Brasileiro; Ana Clara Alves Ribeiro na abordagem da natureza jurídica e nas consequências da definição do instituto, e, por fim, como base norteadora sobre as discussões acerca do domínio público, foi realizado um contrapondo com o referencial teórico da obra de Sérgio Branco: O domínio público no direito autoral brasileiro – Uma Obra em Domínio Público – (2011).

No método, se aderiu à corrente do Dr. Simon Schwartzman — Método histórico compreensivo, deslindado por meio da obra em domínio público "Uma Nova Política para o Ensino Superior no Brasil", de 1985. Por meio de seus estudos o autor argumenta que que assim como ocorre nas ciências naturais, o método científico nas ciências humanas deve se valer de observações sistemáticas, pois, na prática, o método científico é aplicado na realidade social em face de problemas concretos, para a compreensão dos problemas reais e a busca de respostas e novos conhecimentos.

4 RESULTADOS E DISCUSÃO

Como supramencionado, diferente dos direitos morais do autor, os direitos patrimoniais não são eternos, eles perduram por setenta anos contados de 1° de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da Lei civil (art. 41 LDA). Com o fim da proteção estatal sobre os direitos patrimoniais oriundos daquela obra, ela ingressa em domínio público e os direitos patrimoniais do autor encontram-se findados. Além dessa hipótese, existem outras previsões legais para que a obra ingresse em domínio público, como as dispostas no art. 45 da LDA: as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores e as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais. Ocorre também a hipótese voluntária, quando o próprio autor, por sua vontade, antecipa os efeitos do domínio público sobre a sua obra (BRASIL, 1998).

Este instituto tem uma importância de extrema relevância, pois a partir do ingresso da obra em domínio público, toda sociedade pode usar, copiar, distribuir exibir, divulgar, traduzir e explorar, em sentido amplo essa obra, sem a necessidade da autorização daquele que era o titular do direito sobre ela e sem pagar nada a este, contudo é imposto para aquele se beneficie de uma obra em domínio público o respeito aos direitos morais do autor, já que o vínculo de paternidade entre o autor e a obra que ele criou não é suscetível de prescrição, não importa quantos anos tenha passado de sua morte. O artigo 24, § 2º da LDA atribui competência ao Estado para defender a integridade e autoria da obra caída em domínio público (BRASIL, 1998).

Branco (2011, p.4) ensina que, com o ingresso da obra em domínio público é esperado diversas consequências sociais positivas, entre elas:

a) maior acesso à cultura e à informação, promovendo desenvolvimento educacional e cultural do país; b) maior efetividade ao princípio constitucional da liberdade de expressão; c) crescimento econômico por conta da maior circulação de obras culturais; d) maior segurança jurídica quanto ao uso de obras de terceiros que tenham ingressado em domínio



público.

Se considerarmos o que foi exposto no referencial teórico, sobre a importância de se proteger as criações do espírito humano, que está no domínio privado, e contrapormos isso as consequências sociais positivas que decorre do ingresso da obra em domínio público, esta temática se revela de grande importância para as propriedades artísticas, cientificas e literárias. Isto exposto, as discussões da presente pesquisa terão como norte trazer os entendimentos doutrinários quanto aos fundamentos, natureza jurídica e a função social domínio público.

4.1 NATUREZA JURÍDICA DO DOMÍNIO PÚBLICO

Para efeitos legais, os direitos autorais são tratados como bens móveis (LDA), o que faz com que a questão da natureza jurídica do domínio público seja controvertida. O primeiro ponto é que existe uma distinção evidente entre a natureza jurídica do domínio público do direito administrativo e do domínio público dentro do contexto de direitos autorais, sendo tratado aqui apenas o relacionado com os direitos de autor.

Por muito tempo se defendeu que sua natureza jurídica seria de propriedade pública, mas a realidade brasileira não comporta tal classificação, pois o domínio público dos direitos autorais não é propriedade do Estado brasileiro (BRANCO, 2011).

Para Branco (2011) a melhor conceituação para a natureza jurídica do domínio público, mesmo que com reconhecidas peculiaridades, e a de "bens de uso comum do povo". O autor coloca que existe especificidades que divergem as obras em domínio público dos demais bens de uso comum do povo, contudo não existe particularidades suficientes para que elas sejam descaracterizadas desse grupo, principalmente pela sua caraterística comum de não alienabilidade.

4.3 RAZÕES SOCIAIS E FUNDAMENTOS DO DOMÍNIO PÚBLICO

4.3.1 Razões sociais

As criações do espírito humano nada mais são do que expressões. O ser humano sempre buscou formas de se expressar, seja séculos atrás em pedras, ou nos dias atuais, por meio das redes sociais. A expressão é inerente à natureza humana, mas ela não está vinculada apenas ao âmbito individual do eu, a expressão é fruto de todo um contexto social, cultural e temporal (BRANCO, 2011).

O berço social das obras intelectuais é base para a discussão doutrinária sobre o seu acesso. Enquanto parte da doutrina defende uma maior liberdade para permitir que se inspirem mais criações e se enriqueça culturalmente a sociedade, outra parte entende de forma diferente, contrapondo que uma maior proteção aos direitos autorais estaria mais próxima dos ideais de justiça (BRANCO, 2011).

Há um evidente conflito entre o interesse privado e o social. Citado por Branco (2011), a obra 'refazenda' de Gilberto Gil, expressa que toda criação é, de certo modo, uma derivação. O autor cita tal trecho para fundamentar sua ideia: a relação de proporcionalidade entre maiores limitações ao acesso às obras intelectuais e o menor aproveitamento daquelas obras para o avanço cultural e científico da sociedade.

Nesse contexto, o domínio público representa um acervo de liberdades para a livre criação e um elemento de disseminação da educação e de acesso ao conhecimento. Se quem cria uma obra o faz inspirado pelo seu meio cultural e social, quando uma obra ingressa em domínio público ocorre uma espécie de reapropriação daquela obra pela sociedade, que irá utilizar ela como base para novas criações, ou, como escreveu Gilberto Gil, derivações. É nessas premissas que se assentam as razões sociais do domínio público (BRANCO, 2011).

4.3.2 As razões econômicas

Segundo as conclusões de Branco (2011), no mundo todo, estão em domínio público todas as



obras produzidas desde o começo da história humana até aquelas que foram criadas por autores falecidos do início do século XX. Se a questão social é importante para se vedar a proteção patrimonial perpétua de uma obra, a questão econômica também se mostra evidente por dois aspectos principais: o ponto de vista daquele que criou a obra, ou seja, do autor, e o ponto de vista da sociedade, que terá domínio comum sobre ela, após o decurso do tempo estabelecido por Lei.

Inicialmente, pela ótica autoral, as garantias relacionadas com a exploração econômica funcionam como incentivo para a produção literária, artística e científica, o que por si só faz com que não exista sentido numa perpetuidade de proteção, pois não se pode incentivar a produção intelectual de autores falecidos. A morte é uma das poucas certezas da humanidade.

Existe ainda a questão do amparo familiar no caso do falecimento do autor, todavia a valoração econômica da maioria das obras se perde com o decurso no tempo, daí decorre as tentativas dos Estados, ao longo da história, de estabelecer até quando poderia se manter a titularidade privada dos direitos referentes as obras de autores falecidos.

Pela ótica social, a primeira razão econômica é a inviabilidade em se manter perpétuos os direitos patrimoniais sobre uma obra, pois chegaria o momento em que os titulares (descendentes ou não do autor) seriam indetermináveis. Se a proteção patrimonial fosse perpétua, como poderia se aferir um custo de licenciamento de obras do século XV e a quem deveria se pagar?

Uma razão econômica positiva do domínio público é a adaptação de obras pelas industrias culturais, a exemplo de Hollywood, que fez inúmeras adaptações de enredos que sobreviveram a passagem do tempo, como Alice no País das Maravilha, Romeu e Julieta e outros produtos do intelecto dos mais diversos ramos das ciências.

Por fim, a razão econômica da livre concorrência, que pode se exemplificada no exemplo hipotético de uma obra monopolizada por determinada editora, pois tal obra só poderá ser distribuída e valorada por quem tenha a titularidade sobre ela, até que essa obra caia em domínio público e múltiplas editoras possam lançar múltiplas edições e gerar um uma otimização no material final que será disponibilizado ao consumidor. Branco (2011) explica que esse fator econômico está relacionado também à disseminação social, que será consequente, mostrando a interrelação entre as razões sociais e econômicas.

4.3.2 As razões jurídicas

Para determinar as razões jurídicas que fundamentam a existência do domínio público, Branco (2011) se ateve ao conjunto de normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, partindo da cláusula geral da dignidade da pessoa humana (Art. 1°, III, CRFB) e em como ela se relaciona com a existência do domínio público.

Existem várias formas hermenêuticas de se analisar a dignidade da pessoa humana, uma delas seria justamente a ideia do mínimo existencial, que parte da doutrina liga com a educação fundamental e a entende como nuclear para efetiva proteção da dignidade da pessoa humana.

É dessas premissas que surge o papel do domínio público em ser um meio de acesso ao conhecimento intelectual. Refletindo que parte considerável da população brasileira não teve qualquer educação, mudar esta realidade está intrinsecamente relacionado com a disponibilidade de material didático gratuito; com efeito reverso, a indisponibilidade de obras intelectuais comprometeria toda a educação básica e afetaria o pressuposto de se desenvolver seres humanos críticos e com liberdade de expressão. É notório que obras que ingressaram em domínio público podem ser exploradas amplamente, em face daquelas que ainda perduram na proteção legal. (BRANCO, 2011).

Voltando para a questão social, um autor exerce sua liberdade intelectual após o contato com uma série de fatores culturais. Setenta anos após o primeiro dia do ano subsequente ao seu falecimento, aquela obra servirá para que outros autores tenham acesso ao seu material intelectual, se inspirem e exerçam novas criações de seus espíritos, o que vai gerar direitos autorais para o autor da obra derivada e fazer com que aquilo que foi abordado por sua criação intelectual seja enriquecido no meio



social sob a influência de intelectos dos mais diversos contextos sociais e econômicos.

Dessa forma, temos que tanto o direito autoral quanto o domínio público são frutos de uma construção social. A razão jurídica positivista poderia ser simplesmente a existência de previsão legal, supondo que teoricamente a Lei poderia perpetuar a proteção patrimonial. Contudo, isso feriria as já mencionadas razões sociais e econômicas relacionadas à questão. De forma específica, as principais razões jurídicas são a de atender as demandas sociais e a de concretizar a dignidade da pessoa humana, a partir do livre desenvolvimento, do direito à educação e da liberdade de expressão.

4.4 OS DADOS BRASILEIROS

Um dos indicadores sociais de cidadania pertinentes ao objeto desta pesquisa é o nível de analfabetismo dos brasileiros, que segundo parcelas levantadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, de 2019, período anterior à Pandemia do Coronavírus (COVID-19), são as seguintes:

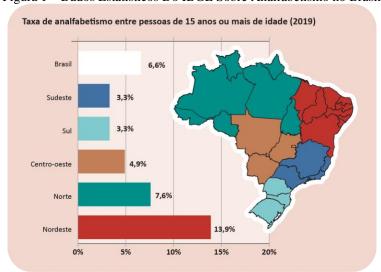


Figura 1 – Dados Estatísticos Do IBGE Sobre Analfabetismo no Brasil

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.



Figura 2 – Dados Estatísticos Do IBGE Sobre o grau de instrução dos Brasileiros

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.



4.4.1 Reflexão crítica sobre a essência da Constituição de Ferdinand Lassalle

Ferdinand Lassalle foi um escrito e político alemão do século XIX, que se debruçou sobre a sua concepção sobre a Constituição, observado seu contexto histórico, ele entendia que era de suma importância a análise histórica dos fatores reais de poder que influenciaram a continuidade da sociedade. O autor argumenta que não é possível imaginar uma Nação onde não existam os fatores reais de poder, quaisquerque sejam eles (LASSALLE, 1998).

Em complemento, registrou que:

"Todos os países possuem ou possuíram sempre, e em todos os momentos de sua história, uma Constituição real e verdadeira. A diferença, nos tempos modernos – e isto não deve ficar esquecido, pois tem muitíssima importância –, não são as constituições reais e efetivas, mas sim as constituições escritas nas folhas de papel" (LASSALLE, 1998).

Lassalle fala sobre a modernidade e folha de papel. Os tempos são contemporâneos e a informação é digital e imediata. Segundo o IBGE:

O acesso à Educação de qualidade é direito fundamental para o desenvolvimento da cidadania e ampliação da democracia. Os investimentos públicos em educação são de extrema importância para a redução da pobreza, criminalidade e ampliação do crescimento econômico, bem-estar e acesso aos direitos fundamentais pela população (IBGE, 2019)

Dispõe a constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (BRASIL, 1988).

4.5 DISCUSSÃO SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DO DOMÍNIO PÚBLICO

Para se responder qual a função social de um instituto é preciso indagar: qual a sua relevância para a sociedade? A resposta, como qualquer outra resposta jurídica, não se encontra totalmente respondida, assim como o tema não se encontra exaurido. Se fosse necessário estabelecer apenas uma finalidade para domínio público, ela seria a de garantir, de forma irrestrita, o acesso às obras intelectuais e, consequentemente, expandir os horizontes educacionais, difundir a cultura, possibilitar a disseminação do conhecimento científico e incentivar as criações de espírito e a liberdade de expressão.

Quanto mais amplo e irrestrito é o domínio público, mais obras estarão disponíveis para a sociedade e maior será o fluxo econômico entorno da cultura e do entretenimento. Branco (2011) entende que para o efetivo cumprimento da função social do domínio público, é fundamental que seja garantido, como um direito, o acesso à obra em domínio público e a permissão de sua reprodução, só dessa forma podem ser exercidos os demais direitos inerentes a condição de bem de uso comum do povo daquela obra. A título exemplificativo, o Governo Federal Brasileiro lançou em 2004 o Portal Domínio Público, que tem como missão expressa:

o compartilhamento de conhecimentos de forma equânime, colocando à disposição de todos os usuários da rede mundial de computadores - Internet - uma biblioteca virtual que deverá se constituir em referência para professores, alunos, pesquisadores e para a população em geral. [...] constitui-se em um ambiente virtual que permite a coleta, a integração, a preservação e o compartilhamento de conhecimentos, sendo seu principal objetivo o de promover o amplo acesso às obras literárias, artísticas e científicas (na forma de textos, sons, imagens e vídeos), já em domínio público ou que tenham a sua divulgação devidamente autorizada, que constituem o patrimônio cultural brasileiro e universal



A missão do web site brasileiro se encontra alinhado com as concepções de Branco (2011) sobre o domínio público e sua função social, pois ne medida que ocorre a livre circulação dessas obras e se estimula a criação de derivações e a reedição de trabalhos antigos, o instituto cumpre seu papel educativo e social, respeita as prerrogativas constitucionais, justifica suas razões e inspira mais espíritos humanos a desenvolverem seus intelecto artísticos, científicos e literários. Quanto a sua concepção fática, o autor entende que é uma iniciativa preambular que não atende as finalidades do domínio público em seu panorama de universalidade.

A interface do site e a abrangência de seu conteúdo é, assim como as numeradas obras hoje disponibilizadas, de domínio público:

Figura 3 — Interface do Portal Domínio Público, do Governo Brasileiro.

CORONAVIRUS (COVID-19) Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais Commissiones digital desenvolvida em software livre Estatalicas Política de Acerno Coletores Coletor

Fonte: Governo Federal do Brasil na hospedagem: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp (2022)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito autoral é um fruto direto da evolução social e um ramo recente no direito civil, se comparado com as demais áreas. Ocorre que a evolução foi tão expressiva e rápida que o direito do autor, nos últimos séculos, passou de uma inexpressividade jurídica a um tema amplamente debatido nas academias e defendido nos tribunais.

O tema não está esgotado (temas jurídicos-sociais não se esgotam). A sociedade e o Estado precisaram debater os direitos autorais, pois com o advento da tecnologia digital e da internet, foram produzidas mais obras intelectuais nos últimos anos do que em toda a história da humanidade. É preciso pontuar que essas obras tem um alcance irrestrito por intermédio da globalização. As criações de espírito nunca foram tão difundidas e compartilhadas como são agora e isso gera consequências tanto para o Estado quanto para sociedade.

Como uma criação do meu espírito, este trabalho acadêmico é de minha autoria e eu terei direitos morais perpétuos sobre ele. Como mencionado, a minha criação trata-se de uma derivação, um aproveitamento de obras alheias. Sem as orientações da Prof^a. MSc, Cláudia Silvestre e sem o acesso à doutrina e à legislação, não seria possível conceber uma ideia e exercer minha liberdade de expressão na forma desta pesquisa acadêmica. Esse relato demonstra a importância do acesso à educação e do acesso ao produto intelectual de outros, que antes de mim falaram sobre este mesmo tema, destacando-se Otávio Afonso, José Carlos Netto e Sérgio Branco.

No dia primeiro de janeiro, contados setenta anos do ano subsequente ao meu falecimento, o presente trabalho e todas as minhas obras ulteriores e posteriores ingressarão em domínio público. Os fundamentos e a função social desse instituto que foram apresentados aqui, me fazem celebrar a oportunidade de gerar um conteúdo científico que irá compor o patrimônio intelectual universal e



tornará um pouco mais amplo e rico o domínio público brasileiro

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: Conceitos Essenciais**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Manole, 2009.

BRANCO, Sérgio. **O domínio público no direito autoral brasileiro – Uma Obra em Domínio Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/O-Dominio-Publico-no-Direito-Autoral-Brasileiro.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **DECRETO No 75.699, DE 6 DE MAIO DE 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 15 mar. 2022

BRASIL. **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei 12.964/14. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Portal Domínio Público**. 2004. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp. Acesso em: 17 mar. 2022.

DUARTE, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia; PEREIRA, Edmeire Cristina. **DIREITO AUTORAL Perguntas e Respostas**. Curitiba: UFPR, 2009. Disponível em: http://www.cipead.ufpr.br/wpcontent/uploads/2015/03/LivroDireitoAutoral.pdf. Acesso em: 14 mar. 2022.

LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. 4. ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1998.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.

NETTO, José Carlos C. **Direito autoral no Brasil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Saraiva, 2019.

RIBEIRO, A. C. A. **Direitos autorais: natureza jurídica e breve análise das consequências da sua definição.** Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização), Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil, Instituto Tocantinense de Pós-Graduação, Gurupi/TO, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/30263023/Direitos_autorais_natureza_jur%C3%ADdica_e_breve_an%C 3%A1lise_das_consequ%C3%AAncias_da_sua_defini%C3%A7%C3 %A3o_2016_. Acesso em: 15



de mar. 2022.

SCHWARTZMAN, S. **Por uma Nova Política para o Ensino Superior no Brasil** 1985 (Relatório). Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002096.pdf. Acesso em 10 de mar. 2022

SILVA, Vilmar Antônio da. **MANUAL DE NORMALIZAÇÃO DO TRABALHO ACADÊMICO DA FACULDADE CATHEDRAL – BOA VISTA-RR**. 2016.

